



ESTADO DE PERNAMBUCO

*Prefeitura Municipal de Parnamirim*

**LEI N° 523 DE 04 DE JULHO DE 1997.**

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 1.998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais propõe a aprovação da Câmara Municipal a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município, para o exercício financeiro de 1998.

**Parágrafo 1º** - O prefeito do Município encaminhará até o dia 30 de setembro o projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 1998.

**Parágrafo 2º** - A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto a sua proposta orçamentária, para ser inserida no Orçamento Geral do Município para o ano de 1998.

**Parágrafo 3º** - As despesas com a Câmara de Vereadores, incluídas as das suas manutenções, não poderão exceder a 8% (oito por cento), da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício.

**Parágrafo 4º** - O Município incrementará a sua política de arrecadação tributária da sua competência, de forma a que o seu peso na receita efetivamente arrecadada não seja inferior a 2% (dois por cento) do total da receita orçamentária.

**Parágrafo 5º** - O Município alocará para as ações de saúde, recursos de forma progressiva, de forma a que possa alcançar no final do exercício, até 10% (dez por cento) das receitas efetivamente arrecadadas.

**Art. 2º** - No projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes no mês de julho de 1997.

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:**

I - Estimarão os valores da Receita e fixarão os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o ano de 1998.

II - Autorizará a abertura de Créditos Suplementares no montante de até 50% (cinquenta por cento) do valor global da Despesa Fixada.



## ESTADO DE PERNAMBUCO

### *Prefeitura Municipal do Recamim*

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

#### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no Art. 1º, Inciso III da Lei complementar nº 82 de 27 de maio de 1995. Fica estabelecido que:

I - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da Administração direta, inclusive fundações públicas pagas com receitas correntes do Município, não poderá em cada exercício financeiro exceder a 60% (Sessenta por cento) das respectivas receitas correntes;

II - Os cargos e empregos públicos, cuja vacância ocorrer no ano de 1998, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

Art. 6º - As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no artigo 5º, da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará as Categorias de Programa de cada Órgão.

Art. 8º - O Poder Executivo, terá o final do mês de setembro de 1997, para enviar a Câmara Municipal de Vereadores, o projeto de lei dispendo sobre alterações da Legislação Tributária.

Art. 9º - No projeto de lei orçamentaria, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos e as modificações previstas no artigo anterior.

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 10 - Na Lei Orçamentaria anual, a discriminação da Despesa far-se-á por Categoria Econômica, indicando-se pelo menos, para cada Categoria, no seu menor nível:



## ESTADO DE PERNAMBUCO

*Prefeitura Municipal do Recife*

### NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTE  
DESPESAS CORRENTES  
CAPITAL

Despesa de Custeio  
Transferências Correntes

DESPESAS  
DESPESAS DE

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de Elementos de Despesas com seus respectivos desdobramentos, conforme definir a Lei orçamentaria.

Parágrafo 2º - As Despesas e as Receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciados o Déficit ou o Superávit Corrente e o total do Orçamento;

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentaria incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da Natureza da Despesa para cada Órgão;

III - Da Despesa por Fonte de Recursos, para cada Órgão;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11 - As Categorias Econômicas de que trata o artigo 10, desta Lei, serão identificadas por Projetos e Atividades.

Art. 12 - O projeto de Lei Orçamentaria será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei orçamentaria.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Se o projeto de Lei Orçamentaria não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o projeto seja aprovado.



ESTADO DE PERNAMBUCO

*Prefeitura Municipal de Parnamirim*

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se até o dia 31 de dezembro de 1997 o projeto da Lei Orçamentaria não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação, obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

**Art. 16** - A liberação dos recursos para cada Unidade Orçamentaria, dependerá de programa financeiro de desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1998.

**Art. 17** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias compreendidas os Créditos Suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês;

**PARÁGRAFO 1º** - As quotas de Recursos a que se refere o caput deste artigo, para efeito de entrega mensal aquele Poder, guardarão da Receita Orçamentaria efetivamente realizada a mesma proporcionalidade constatada comparativamente à Receita Orçamentaria prevista;

**PARÁGRAFO 2º** - Para efeito do que trata este artigo exclui-se da Receita Orçamentaria as operações de crédito e as receitas auferidas mediante convênios ou fundo perdido.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se ás disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de Julho de 1997

- PLÁCIDO DE AQUINO ANGELIM -  
- PREFEITO -